



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.454 DE 16 DE ABRIL DE 1996.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.128, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.991, CONFORME ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 2º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

ARTIGO 3º - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

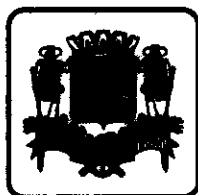
ARTIGO 4º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 5º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Comprovada idoneidade moral, através de certidões criminais e cíveis da Comarca;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residência no Município há mais de 02 (dois) anos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Certificado de conclusão do 2º grau;

V - Estar no gozo dos direitos políticos e, quando do sexo masculino, quites com o serviço militar;

VI - Ter experiência anterior comprovada de tratos sócio-educativos com crianças e famílias.

ARTIGO 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento e "curriculum vitae", endereçados ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhados de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ARTIGO 7º - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO - Após o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal mandará afixar edital em locais públicos, informando o nome dos candidatos e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor do Município.

ARTIGO 8º - Oferecida impugnação, o Conselho Municipal reunir-se-á para decidir, por maioria absoluta, se acata ou rejeita a impugnação, lavrando-se a respectiva ata.

ARTIGO 9º - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação, decidindo o mesmo em igual prazo.

ARTIGO 10 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente do Conselho Municipal mandará afixar edital em locais públicos com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 11 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal mediante edital afixado em locais públicos, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 12 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 13 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas-fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização dos candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO 14 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

ARTIGO 15 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Haverá apenas um local para votação, garantindo-se o acesso e dando-se prioridade às pessoas portadoras de deficiência.

PARAGRAFO SEGUNDO - A eleição terá a duração de quatro horas, sendo que o período será estabelecido pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 16 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Presidente do

Conselho Municipal, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ARTIGO 17 - Concluída a apuração dos votos o Presidente do Conselho proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO TERCEIRO - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

PARAGRAFO QUARTO - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

PARAGRAFO QUINTO - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, ou em ambos, marido e mulher, ascendentes descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e padraсто ou madraста e enteado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital.

PARAGRAFO SEGUNDO - O mesmo conselheiro ou suplente fica impedido de participar concomitantemente nos dois conselhos.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 19 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 20 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das demais sessões.

PARAGRAFO UNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo e mais idoso.

ARTIGO 21 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 22 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARAGRAFO UNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 23 - Resolução do Conselho Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 24 - Haverá nos fins de semanas, feriados e pontos facultativos municipais, plantão de no mínimo um conselheiro.

ARTIGO 25 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário para seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETENCIA

ARTIGO 26 - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência prevenção.

PARAGRAFO SEGUNDO - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 27 - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Porto Feliz; que for condenado por crime doloso; que faltar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas; descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO UNICO - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal, decisão esta tomada por maioria absoluta, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO II

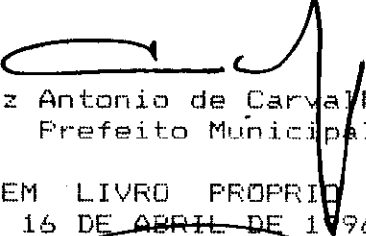
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 28 - No prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação disposto no artigo 11 desta lei.

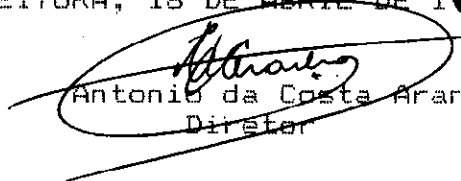
ARTIGO 29 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ARTIGO 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, EM 16 DE ABRIL DE 1996


Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PROPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 16 DE ABRIL DE 1996.


Antonio da Costa Aranha
Diretor